

Direcção Regional de Educação do Algarve

Escola E. B. 2/3 da Montenegro

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no átrio desta Escola, para consulta, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Para efeitos do disposto no n.º 1 do art. 96.º do mesmo diploma, os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

25-3-96. — O Director Executivo, *Ángelo Jesus Lobo de Melo*.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO

Desp. 15/SEEI/96. — O Desp. Norm. 193/91, de 5-9, bem como o Desp. Norm. 189/93, de 7-8, regulamentou as condições de implementação do 3.º ciclo do ensino básico recorrente, cuja generalização ocorreu no ano lectivo de 1995-1996.

Enquadrando-se as escolas particulares e cooperativas no âmbito do sistema nacional de educação, conforme disposto no art. 2.º da Lei 9/79, de 19-3 — bases do ensino particular e cooperativo —, constitui a regulamentação referida o enquadramento legal que assiste o funcionamento desta modalidade de ensino nessas escolas.

Por outro lado, o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Dec.-Lei 553/80, de 21-11, prevê a possibilidade de autorização da realização de experiências pedagógicas no âmbito das escolas particulares, em ordem à promoção da inovação pedagógica e à melhoria e diversificação das alternativas de oferta de ensino.

É neste contexto que se interpreta a iniciativa apresentada por um grupo de escolas do ensino particular, a qual, sem prejuízo dos conceitos de educação de adultos que o sistema de unidades capitalizáveis comporta, visa a adequação do mesmo às reais condições de atendimento daqueles que, nessas escolas, acedem a uma escolaridade de segunda oportunidade, contribuindo desta forma para o enriquecimento da oferta do sistema educativo.

Assim sendo, nos termos dos arts. 4.º e 8.º do Dec.-Lei 74/91, de 9-2, e ao abrigo do disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 553/80, de 21-11, determino:

1 — As escolas particulares adiante identificadas são autorizadas, a título experimental, por um período de três anos, a ministrar o 3.º ciclo do ensino básico recorrente, mediante a organização por blocos de ensino-aprendizagem capitalizáveis, de acordo com os planos de estudo próprios aprovados pelo Departamento da Educação Básica, sendo ministrados os conteúdos programáticos aprovados pelo Desp. Norm. 189/93, de 7-8.

1.1 — São as seguintes as escolas a que se refere o número anterior: Externato Acrópole (alvará n.º 2155), Lisboa; Externato Crisfal (alvará n.º 1776), Lisboa; Externato Novo Crisfal (alvará n.º 1812), Lisboa; Externato Portugal (alvará n.º 484), Parede; Externato Amadis (alvará n.º 2129), Amadora; Externato Lúmen (alvará n.º 2077), Porto; Externato Ribadouro (alvará n.º 1970), Porto; Externato Santa Clara, (alvará n.º 1840), Porto; Externato D. Dinis (alvará n.º 1845), Porto; Externato D. Duarte (alvará n.º 1849), Porto; Externato Oliveira Martins (alvará n.º 2130), Espinho; Externato D. Dinis (alvará n.º 2113), São João da Madeira, e Externato Carvalho Araújo (alvará n.º 2002), Braga.

2 — São as escolas referidas igualmente autorizadas, mediante aprovação do Departamento da Educação Básica, a adoptar critérios de organização e funcionamento do curso no que ao regime de assiduidade, transição, progressão e avaliação dos alunos diz respeito.

3 — Deverão os critérios a que alude o número anterior constar do regulamento interno de cada uma das escolas, o qual, ao abrigo do n.º 4 do art. 33.º do Dec.-Lei 553/80, de 21-11, será enviado, até 30 dias após a publicação do presente despacho, ao Departamento da Educação Básica, para conhecimento e homologação.

3.1 — Deverão ainda as escolas entregar aos alunos, no acto da matrícula, cópia do referido regulamento.

4 — É concedido a estas escolas, ao abrigo do n.º 5 do art. 36.º do Dec.-Lei 553/80, de 21-11, no que ao 3.º ciclo do ensino básico recorrente diz respeito, paralelismo pedagógico por um período de três anos, a iniciar em 1995-1996.

5 — O curso ministrado nestas escolas confere um diploma, de valor oficial, correspondente, para todos os efeitos legais, ao diploma do 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente.

6 — Salvo as disposições constantes do presente despacho, serão observadas as condições de funcionamento aplicáveis ao regime geral.

7 — Caberá ao Departamento da Educação Básica, através dos órgãos competentes, o acompanhamento, do ponto de vista pedagógico, da experiência, para o que adoptará os processos e instrumentos que entender adequados, devendo de entre estes constar relatório,

a apresentar por cada uma das escolas até 31 de Dezembro de cada ano, acerca do funcionamento do curso, do qual deverá constar a percentagem média de desistências e reprovações.

8 — Compete à Inspeção-Geral da Educação, no âmbito das competências genéricas, avaliar anualmente a experiência.

8-4-96. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

Desp. 16/SEEI/96. Iniciou-se no ano lectivo de 1992/1993, o funcionamento do ensino secundário recorrente, com o curso de carácter geral. No ano lectivo de 1993-1994, foram criados quatro cursos técnicos de contabilidade, secretariado, electrotécnia e desenho de construção mecânica.

Tendo em vista a generalização desta modalidade de ensino, torna-se necessário manter a oferta tradicionalmente existente no ensino nocturno e simultaneamente responder às novas exigências da sociedade actual, criando cursos em novas áreas de formação.

Assim, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 8.º do Dec.-Lei 74/91, de 9-2, do Desp. Norm. 189/93, de 7-8, e ainda do disposto nos Desps. 273/ME/92, de 19-10, e 41/SEED/94, de 13-5, determino:

1 — São criados os seguintes cursos do ensino secundário recorrente conducentes à obtenção de uma qualificação profissional de nível III:

- Técnico de Química;
- Técnico de Construção Civil;
- Técnico de Informática;
- Técnico de Artes e Ofícios;
- Técnico de Design de Comunicação;
- Técnico de Animação Social.

2 — Os planos de estudo dos cursos criados no n.º 1 são os constantes dos anexos I a VII ao presente despacho e dele fazem parte integrante.

3 — Nos termos do n.º 4 do art. 20.º da Lei 46/86, de 14-10, a titularidade dos cursos técnicos do ensino secundário recorrente agora criados é, para todos os efeitos legais, equivalente ao 12.º ano de escolaridade e confere simultaneamente o nível III de qualificação profissional.

4 — Em tudo o mais os referidos cursos regem-se pelo disposto no Desp. 273/ME/92, de 10-10, com as alterações introduzidas pelo Desp. 41/SEED/94, de 13-5.

5 — Os anexos n.ºs 1 a 6 do Desp. 41/SEED/94, de 13-5, são substituídos pelos anexos VIII a XIII ao presente despacho.

8-4-96. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

ANEXO I

Ensino secundário recorrente

Curso Técnico de Informática

Formação geral:	Plano curricular	Número de unidades
Português		13
Língua estrangeira (a)		10/11
Área interdisciplinar		6

Formação científica:

Matemática	12
Física-Química	15

Formação técnica:

Sistema de Informação	14
Programação e Computadores	11
Sistemas Multimedia	4

(a) De preferência Inglês.

ANEXO II

Ensino secundário recorrente

Curso Técnico de Animação Social

Formação geral:	Plano curricular	Número de unidades
Português		13
Língua estrangeira		10/11
Área interdisciplinar		6

Formação científica:	Número de unidades
Economia	15
Geografia	14

Formação técnica:	Número de unidades
Sociologia	9
Expressão/Comunicação (Dramática, Rítmico-Musical, Plástica)	10
Animação Sociocultural (*)	5

(*) A frequentar após aprovação nas 5 primeiras unidades de Sociologia e nas 8 primeiras unidades de Expressão/Comunicação.

ANEXO III

Ensino secundário recorrente

Curso Técnico de Construção Civil

Formação geral:	Plano curricular	Número de unidades
Português		13
Língua estrangeira		10/11
Área interdisciplinar		6

Formação científica:	Número de unidades
Matemática	12
Física-Química	15

Formação técnica:	Número de unidades
Tecnologias da Construção	16
Desenho de Construção	14
Técnicas de Planeamento e Obras Públicas (*)	6

(*) A frequentar após aprovação nas 9 primeiras unidades de Tecnologias da Construção e nas 8 primeiras unidades de Desenho de Construção.

ANEXO IV

Ensino secundário recorrente

Curso Técnico de Design de Comunicação

Formação geral:	Plano curricular	Número de unidades
Português		13
Língua estrangeira		10/11
Área interdisciplinar		6

Formação científica:	Número de unidades
Arte e Design	10
Des. Geom. Descritiva	13

Formação técnica:	Número de unidades
Oficina de Design	13
Tecnologias	11
Teoria do Design (*)	4

(*) A frequentar após aprovação nas 8 primeiras unidades de Tecnologias e nas 10 primeiras unidades de Oficina de Design.

ANEXO V

Ensino secundário recorrente

Curso Técnico de Comunicação

Formação geral:	Plano curricular	Número de unidades
Português		13
Língua estrangeira		10/11
Área interdisciplinar		6

Formação científica:	Número de unidades
Língua estrangeira	10/11
Geografia	14

Formação técnica:	Número de unidades
Comunicação e Difusão	14
Oficina de Comunicação e Informação	17

ANEXO VI

Ensino secundário recorrente

Curso Técnico de Artes e Ofícios

Plano curricular

Formação geral:	Número de unidades
Português	13
Língua estrangeira	10/11
Área interdisciplinar	6

Formação científica:	Número de unidades
Des. Geom. Descritiva	13
Arte e Design	10

Formação técnica:	Número de unidades
Oficina de Des. e Composição	10

Tecnologias (a):	Número de unidades
Serigrafia	8
Fotografia	15

(a) A escolher Serigrafia ou Fotografia, conforme oferta da Escola.

ANEXO VII

Ensino secundário recorrente

Curso Técnico de Química

Plano curricular

Formação geral:	Número de unidades
Português	13
Língua estrangeira	10/11
Área interdisciplinar	6

Formação científica:	Número de unidades
Matemática	12
Física-Química	15

Formação técnica:	Número de unidades
Tecnologias e Práticas Oficiais e Laboratoriais ...	15
Ciências do Ambiente (*)	7

(*) A frequentar após aprovação nas 10 primeiras unidades de Tecnologias e Práticas Oficiais e Laboratoriais.

ANEXO VIII

Ensino secundário recorrente por unidades capitalizáveis

Componente de formação geral

Disciplina/áreas disciplinares:	Número de unidades
Português	13
Língua estrangeira:	
Inglês	10
Francês	11
Alemão	10
Área interdisciplinar	6

Nota. — Esta componente é comum a todos os formandos. Os alunos que no ensino básico só frequentam uma língua estrangeira terão obrigatoriamente que iniciar uma segunda língua na formação geral (programa do 3.º ciclo do ensino recorrente).

ANEXO IX

Componente de formação científica

Disciplina/áreas disciplinares:	Número de unidades
Matemática	12
Física-Química	15
Ciências Naturais	15
Geografia	14
História	12
Economia	15
Filosofia	12-10
Psicologia	9
Literatura Portuguesa	13
Latim	11

Língua estrangeira:	Número de unidades
Inglês	10
Francês	11
Alemão	10
Arte e Design	12
Desenho e Geometria Descritiva	13
Introdução à Informática	6

Nota. — Os formandos que pretendam apenas o diploma de fim de estudos secundários terão de optar pelo número mínimo de quatro disciplinas.

Os formandos que pretendam simultaneamente um diploma de nível 3 de qualificação profissional e um diploma de fim de estudos secundários terão obrigatoriamente de frequentar as disciplinas constantes do plano curricular do curso técnico pretendido.

ANEXO X

Curso Técnico de Contabilidade

Formação geral:	Plano curricular	Número de unidades
Português		13
Língua estrangeira		10/11
Área interdisciplinar		6
Formação científica:		
Matemática		12
Economia		15
Formação técnica:		
Contabilidade		24
Técnicas de Apoio à Contabilidade		9
Aplicações de Informática (*)		6

(*) A frequentar após aprovação nas 13 primeiras unidades da disciplina de Contabilidade.

ANEXO XI

Curso Técnico de Electrotecnia

Formação geral:	Plano curricular	Número de unidades
Português		13
Língua estrangeira (a)		10/11
Área interdisciplinar		6
Formação científica:		
Matemática		12
Física-Química		15
Formação técnica:		
Electrotecnia		11
Tecnologias e Práticas Oficiais		14
Sistemas-Multimedia		4

(a) Inglês, de preferência.

ANEXO XII

Curso Técnico de Desenho de Construção Mecânica

Formação geral:	Plano curricular	Número de unidades
Português		13
Língua estrangeira (a)		10/11
Área interdisciplinar		6
Formação científica:		
Matemática		12
Física-Química		15
Formação técnica:		
Materiais e Processos		10
Desenho Técnico		15

(a) Inglês, de preferência.

ANEXO XIII

Curso Técnico de Secretariado

Formação geral:	Plano curricular	Número de unidades
Português		13
Língua estrangeira		10/11
Área interdisciplinar		6
Formação científica:		
Psicologia		9
Língua Estrangeira		10/11
Formação técnica:		
Técnicas de Apoio ao Secretariado		10
Técnicas de Secretariado (*)		8
Informática para Secretariado		4

(*) A frequentar após aprovação na disciplina de Informática para Secretariado.

Disp. 17/SEEI/98. — Considerando que o Desp. Norm. 338/93, de 21-10, prescreve a avaliação sumativa externa como uma das modalidades de avaliação a praticar no ensino secundário, sob a forma de exame final de âmbito nacional, nas disciplinas do 12.º ano expressamente referidas nos n.ºs 31 e 32;

Considerando que o n.º 25.1 do Desp. Norm. 55/95, de 19-9, estabelece que «os candidatos com deficiência permanente devidamente comprovada prestam em cada curso as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo no entanto beneficiar de condições especiais ao abrigo do Dec.-Lei 319/91, de 23-8»;

Considerando que, ao abrigo do art. 11.º do Dec.-Lei 319/91, de 23-8, os alunos com necessidades educativas especiais decorrentes de deficiência auditiva de grau severo ou profundo frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário ou currículos escolares próprios adaptados ao grau e tipo de deficiência;

Considerando a necessidade de uma resposta adequada às características e necessidades educativas destes alunos, de forma a lhes serem proporcionadas iguais oportunidades de sucesso, tendo em conta a especificidade dos currículos adoptados, e ao abrigo do Dec.-Lei 47 587, de 10-3-67:

Determina-se o seguinte:

1 — Para o presente ano lectivo de 1995-1996, e a título excepcional, a avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência auditiva de grau severo ou profundo, que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário com currículos escolares próprios, reveste a forma de exames a nível de escola, permitindo a obtenção do diploma de conclusão do ensino secundário.

2 — Para o presente ano lectivo de 1995-1996, e a título excepcional, a avaliação sumativa externa dos alunos com necessidades educativas especiais devidas a deficiência auditiva de grau severo ou profundo, que frequentam o 12.º ano dos cursos do ensino secundário com currículos escolares próprios e que pretendam candidatar-se ao ensino superior, reveste a forma de:

2.1 — Prestação de exame final de âmbito nacional com uma prova especial de Português B, elaborada por especialistas na deficiência auditiva.

2.2 — Prestação de exames finais de âmbito nacional nas restantes disciplinas.

3 — A correcção das provas referidas no n.º 2 é confiada pelo Júri Nacional de Exames do Ensino Secundário a professores especializados em deficiência auditiva.

8-4-96. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, Ana Benavente.

Departamento da Educação Básica

Aviso. — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 14.º do Dec.-Lei 287/88, de 19-8, publicam-se as classificações profissionais, que mereceram homologação por meu despacho de hoje, relativas aos professores do ensino secundário a seguir indicados, os quais concluíram com aproveitamento, no ano lectivo de 1994-1995, o 1.º ano da profissionalização em serviço através da Universidade Aberta e dispensaram do 2.º ano ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 43.º